

SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 3ª (TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,

I. COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), categoria S1, sob o número 1942-9, e devidamente autorizada a funcionar como companhia securitizadora nos termos da Resolução CVM nº 60, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 550, 4º andar, Cidade Moções, CEP: 04.571-925, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("**CNPJ/MF**") sob o nº 04.200.649/0001-07, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("**Emissora**"); e

II. OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1.052, 13º andar, sala 132, parte, CEP: 04.534-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-34, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("**Agente Fiduciário**").

A Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados, em conjunto, "**Partes**" e, individualmente, "**Parte**",

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 29 de abril de 2022, a Emissora emitiu 21.103 (vinte e um mil, cento e três) certificados de recebíveis do agronegócio, no valor total de R\$21.103.000,00 (vinte e um milhões e cento e três mil reais) ("**CRA**"), cuja emissão encontra-se regulada no *Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 3ª (Terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Companhia Província de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Diana Bioenergia Avanhandava S.A.* ("**Termo de Securitização**") celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("**Lei nº 11.076/04**"), da Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("**Instrução CVM 476**"), e da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme revogada ("**Instrução CVM 600**");
- (ii) os CRA foram objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos de distribuição e sob regime de melhores esforços, nos termos da Instrução CVM 476;

- (iii) em 27 de dezembro de 2022, foi realizada a 3ª (Terceira) Assembleia Geral de Titulares de Certificados do Agronegócio ("3ª AGT"), na qual os titulares de CRA aprovaram, dentre outras matérias, a redução do índice de cobertura da Cessão Fiduciária, e pela aprovação da alteração do prazo de antecedência da constituição do Cash Collateral e/ou da Cessão Fiduciária, conforme aplicável, aprovado na 2ª Assembleia Geral de Titulares de CRA, realizada em 04 de outubro de 2022, para 60 (sessenta) dias; e
- (iv) em 17 de março de 2023, foi realizada a 4ª (Quarta) Assembleia Especial de Investidores de Certificados do Agronegócio ("4ª AEI"), na qual os titulares de CRA aprovaram, dentre outras matérias, que o Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária seja fixado no montante mínimo de 100% (cento por cento) do valor da próxima PMT devida pela Devedora à Emissora, exclusivamente, quando for composto pelo Cash Collateral, ou de no mínimo 120% (cento e vinte por cento) do valor da próxima PMT devida, quando for composto por Direitos Creditórios Cedidos, sendo certo, que os valores deverão permanecer devidamente depositados na Conta Vinculada, até a data do efetivo pagamento da próxima PMT ;

RESOLVEM celebrar este *Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 3ª (Terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Companhia Província de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Diana Bioenergia Avanhandava S.A. ("Segundo Aditamento")*, de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos neste Segundo Aditamento têm o significado que lhes foi atribuído no Termo de Securitização.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO

2.1. O presente Segundo Aditamento tem por objeto aditar o Termo de Securitização, de modo a implementar as deliberações da 3ª AGT e da 4ª AEI.

2.2 A Emissora e o Agente Fiduciário desejam alterar a cláusula 6.5.1., item (ii), a qual vigorará com a seguinte redação:

"(ii) Cessão Fiduciária. Cessão fiduciária a ser constituída sobre (i) determinados direitos creditórios que a Devedora detém e/ou virá a deter, de tempos em tempos, em face dos Clientes (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) oriundos de relações mercantis de compra e venda de AÇÚCAR VHP, os quais devem ser obrigatoriamente depositados na Conta Vinculada; (ii) a própria Conta Vinculada; e (iii) dos títulos, bens e direitos decorrentes da Aplicações Financeiras Permitidas e valores decorrentes de seu resgate e de seus rendimentos, incluindo, mas não limitando a, quaisquer investimentos, recursos, rendimentos, remunerações, frutos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, investimentos e/ou aplicações realizados com Recursos (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) mantidos na Conta Vinculada ("Direitos Cedidos)"

Fiduciariamente”), tudo nos termos do artigo 66-B, §§3º, 4º e 5º da Lei nº 4.728/65, do artigo 41 da Lei nº 11.076/04, do Código Civil, bem como dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, tal como detalhado no Contrato de Cessão Fiduciária (***Cessão Fiduciária***”); e será ainda facultado a devedora (iv) realizar o pagamento na Conta Vinculada no montante de, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da próxima PMT (***Cash Collateral***”) e com antecedência de 60 (sessenta) dias contados da data de pagamento da próxima PMT, exceto com relação aos meses de março de todos os anos da operação, momento este, em que o Devedor estará dispensado de formalizar a Nota de Cessão e/ou constituição do Cash colateral, mencionada acima.

2.3. A Emissora e o Agente Fiduciário desejam alterar a cláusula 6.5.2., a qual vigorará com a seguinte redação:

*“6.5.2. Os valores decorrentes dos Direitos Cedidos Fiduciariamente serão depositados na Conta Vinculada, sendo que a Devedora deverá, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, assegurar que enquanto houver obrigações pendentes de cumprimento no âmbito dos CRA, sem prejuízo de demais outras condições, o Valor Direitos Creditórios Cedidos (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), ou o valor do Cash Collateral calculado na forma prevista no Contrato de Cessão Fiduciária, serão equivalentes, na Data de Verificação dos Recebíveis, a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) quando composto pela cessão fiduciária de recebíveis e 100% (cem por cento) quando composto pelo aporte na forma de cash collateral do valor da próxima PMT devida pela Devedora à Emissora (***Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária***”), exceto para os meses de março de todos os anos da operação, momento este, em que o Devedor estará dispensado de formalizar a Nota de Cessão e/ou constituição do Cash colateral, mencionada acima.”*

2.4 A Emissora e o Agente Fiduciário desejam alterar a cláusula 6.5.3., a qual vigorará com a seguinte redação:

“6.5.3. Caso, na Data de Verificação dos Recebíveis, a Emissora apure que o Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária não esteja sendo observado, a Devedora obriga-se a, independentemente de notificação ou solicitação da Emissora ou do Agente Fiduciário ou, ainda, de qualquer dos titulares dos CRA, apresentar à Emissora novos direitos creditórios, ou constituir o Cash Collateral, com antecedência de 60 (sessenta) dias contados da data de pagamento das próximas PMT, exceto com relação aos meses de março de todos os anos da operação, momento este, em que o Devedor estará dispensado de formalizar a Nota de Cessão e/ou constituição do Cash colateral, a exclusivo critério desta, prontamente informando, para tanto, todas as características dos novos direitos creditórios, juntamente com o envio de cópia de todos os documentos que os originam e que comprovem, a critério exclusivo da Emissora, estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento acerca de tal fato ou da data de recebimento da notificação da Emissora nesse sentido, o que ocorrer primeiro. De modo a reestabelecer o Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária, (i) em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data em que forem apresentados à Emissora os novos Direitos Creditórios, a

Devedora deverá providenciar o pertinente reforço da garantia, mediante a celebração de uma Nota de Cessão ou constituir Cash Collateral (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária); e/ou (ii) em até 1 (um) Dia Útil, contado da data em que tomar conhecimento acerca da necessidade do reforço aqui estabelecido ou da data de recebimento da respectiva notificação da Emissora nesse sentido, conforme o caso, a Devedora deverá providenciar o reforço, conforme aplicável.”

CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÕES

3.1. As Partes ratificam integralmente todos os demais termos e condições do Termo de Securitização não alterados por meio deste Segundo Aditamento, que desde já passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar do Termo de Securitização.

3.2. Este Segundo Aditamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

3.3. As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar quaisquer controvérsias oriundas do presente Segundo Aditamento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam este Segundo Aditamento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

[Restante da página deixado intencionalmente em branco.]

(Página de assinaturas do Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 3ª (Terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Companhia Província de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Diana Bioenergia Avanhandava S.A., celebrado em 13 de abril de 2023)

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO
Emissora

Por: Letícia Viana Rufino
Cargo: Diretora

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Agente Fiduciário

Por: Bianca Galdino Batistela
Cargo: Procuradora

Por: Nilson Raposo Leite
Cargo: Procurador

TESTEMUNHAS:

Nome: Bárbara Fender Faustinoni
CPF/MF: 365.125.158-62

Nome: Caroline Sales Pinheiro da Silva
CPF/MF: 498.199.628-46



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GGGCH-SY6XA-G6L2T-JCMM9

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Caroline Sales Pinheiro da Silva (CPF 498.199.628-46)

Bianca Galdino Batistela (CPF 090.766.477-63)

Nilson Raposo Leite (CPF 011.155.984-73)

Letícia Viana Rufino (CPF 332.360.368-00)

BARBARA FENDER FAUSTINONI (CPF 365.125.158-62)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GGGCH-SY6XA-G6L2T-JCMM9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>